



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.599 - RJ
(2009/0099358-1)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ERIC FÉLIX ABREU
ADVOGADO : HERCULES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARCELO MELLO MARTINS
MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ART. 543-B, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *DECISUM* DO MINISTRO RELATOR EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 476/STF. AUTOS DO RE N.º 608.482/RN. CANDIDATO QUE PERMANECE NO CERTAME PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Suprema Corte, ao julgar o RE 608.482/RN, Rel. Min. Teori Zavascki, sob o rito da repercussão geral, firmou a compreensão de que "[n]ão é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima."

2. O Agravante, por força de decisão judicial precária, foi autorizado a prosseguir nas demais etapas do certame, obtendo a aprovação e posterior nomeação. Assim, incide, na espécie, a orientação da Suprema Corte firmada no Tema de Repercussão Geral n.º 476/STF.

3. Irretocável a decisão agravada – que julgou prejudicado o recurso extraordinário, nos exatos termos do art. 543-B, § 3.º, do CPC – já que o *decisum* do Ministro Relator está em sintonia com o entendimento preconizado pela Corte Suprema no indigitado tema de repercussão geral.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.599 - RJ
(2009/0099358-1)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIC FÉLIX ABREU, contra a decisão de fls. 212/214, de minha lavra, que **julgou prejudicado** o recurso extraordinário, com fulcro no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE n.º 608.482/RN (Tema n.º 476/STF).

Em suas razões, sustenta o Agravante que a posse não decorreu de decisão liminar ou antecipatória da tutela, de modo a atrair a aplicação do julgado acima mencionado. Alega que *"a liminar obtida fora tão somente para a continuidade no certame do candidato e a posse se deu por livre iniciativa da administração pública"* (fl. 219).

Requer, assim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.599 - RJ
(2009/0099358-1)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ERIC FÉLIX ABREU
ADVOGADO : HERCULES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARCELO MELLO MARTINS
MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ART. 543-B, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *DECISUM* DO MINISTRO RELATOR EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 476/STF. AUTOS DO RE N.º 608.482/RN. CANDIDATO QUE PERMANECE NO CERTAME PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Suprema Corte, ao julgar o RE 608.482/RN, Rel. Min. Teori Zavascki, sob o rito da repercussão geral, firmou a compreensão de que "[n]ão é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima."

2. O Agravante, por força de decisão judicial precária, foi autorizado a prosseguir nas demais etapas do certame, obtendo a aprovação e posterior nomeação. Assim, incide, na espécie, a orientação da Suprema Corte firmada no Tema de Repercussão Geral n.º 476/STF.

3. Irretocável a decisão agravada – que julgou prejudicado o recurso extraordinário, nos exatos termos do art. 543-B, § 3.º, do CPC – já que o *decisum* do Ministro Relator está em sintonia com o entendimento preconizado pela Corte Suprema no indigitado tema de repercussão geral.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

A Suprema Corte, ao julgar o RE 608.482/RN, Rel. Min. Teori Zavascki, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rito da repercussão geral, firmou a compreensão de que "[n]ão é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima."

Extraí-se dos autos que, por força de decisão liminar, o Agravante foi autorizado a prosseguir nas demais etapas do certame, obtendo a aprovação e posterior nomeação pelo Ente Estatal.

Não vejo como desconsiderar a força da decisão judicial concedida a título precário com o êxito na nomeação e posse do Agravante no cargo público.

Desse modo, irretocável a decisão agravada – que julgou prejudicado o recurso extraordinário, nos exatos termos do art. 543-B, § 3.º, do CPC – já que o *decisum* do Ministro Relator está em sintonia com o entendimento preconizado pela Corte Suprema no Tema de Repercussão Geral n.º 476/STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0099358-1

**AgRg no RE no
RMS 29.599 / RJ**

Números Origem: 10552008

19970011042202

200800401055

2009140049

EM MESA

JULGADO: 05/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Relatora AgRg no RE

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERIC FÉLIX ABREU

ADVOGADO : HERCULES RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Posse e Exercício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIC FÉLIX ABREU

ADVOGADO : HERCULES RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : MARCELO MELLO MARTINS
MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.